



Número: **0600484-51.2020.6.20.0049**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **049ª ZONA ELEITORAL DE MOSSORÓ RN**

Última distribuição : **17/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTERIO PÚBLICO ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE (AUTOR)	
FRANKLIM MOURA SANTOS (INVESTIGADO)	GUNNABERG LARRYGHAM DE SOUSA DE ALMEIDA (ADVOGADO) REJANE LIDICE BEZERRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
LINDEMBERG FRANCISCO DA SILVA (INVESTIGADO)	GUNNABERG LARRYGHAM DE SOUSA DE ALMEIDA (ADVOGADO) REJANE LIDICE BEZERRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
APRONIANO SARAIVA DE OLIVEIRA JUNIOR (INVESTIGADO)	FRANCISNILTON MOURA (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10029 0850	22/11/2021 13:43	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
049ª ZONA ELEITORAL DE MOSSORÓ RN

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600484-51.2020.6.20.0049 / 049ª ZONA ELEITORAL DE MOSSORÓ RN

AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE

INVESTIGADO: FRANKLIM MOURA SANTOS, LINDEMBERG FRANCISCO DA SILVA, APRONIANO SARAIVA DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogados do(a) INVESTIGADO: GUNNABERG LARRYGHAM DE SOUSA DE ALMEIDA - RN15914, REJANE LIDICE BEZERRA DE OLIVEIRA - RN11241-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: GUNNABERG LARRYGHAM DE SOUSA DE ALMEIDA - RN15914, REJANE LIDICE BEZERRA DE OLIVEIRA - RN11241-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: FRANCISNILTON MOURA - RN8851

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE em face de FRANKLIN MOURA SANTOS, LINDEMBERG FRANCISCO DA SILVA e APRONIANO SARAIVA DE OLIVEIRA JÚNIOR, todos já qualificados nos autos.

O investigador afirma que o abuso de poder econômico resta configurado pelo fato de ter sido encontrado o valor de R\$ 5.100,000 (cinco mil e cem reais), acompanhado de santinhos do candidato a vereador Franklin Moura Santos e de um talão de notas promissórias, nas vésperas da eleição, no veículo Polo, de placa MZJ 7707.

Aduz que o veículo abordado na noite do dia 12 de novembro de 2020, por meio da “Operação Sufrágio 2020”, na cidade de Upanema-RN, estava sendo conduzido por Aproniano Saraiva de Oliveira Júnior e que embora esse investigado tenha informado que o veículo pertencia a pessoa de Bergson Moura e que ele seria o responsável pelo dinheiro, o carro está registrado no nome de Franknelle Moura Santos, irmão do candidato a vereador, ora investigado, conforme extrato consolidado juntado aos autos.

Alega que no decorrer da investigação verificou que o principal cabo eleitoral da campanha de Franklin Moura era Lindemberg Silva, e não Bergson Moura, e que, possivelmente, a pessoa apontada como Bergson Moura é na verdade Lindemberg Silva.

Argumenta que todos os fatos apontam que Franklin Moura tinha participação direta com relação à contratação de Aproniano Saraiva para circular em Upanema, com o referido valor, acompanhado de santinhos e de um talão de notas promissórias, nas vésperas da eleição que se aproximava, em veículo pertencente ao seu irmão, possivelmente com o intuito de comprar a vontade de eleitores e de interferir no resultado das eleições.



Por fim, requer o reconhecimento do abuso do poder econômico e da captação ilícita de sufrágio perpetrado pelos investigados, com a consequente cassação do diploma e do mandato de Franklin Moura dos Santos, nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/90 e fixação de multa aos investigados.

Ao ensejo, juntaram os documentos que entenderam necessários ao deslinde do feito.

Devidamente notificado, o investigado Franklin Moura dos Santos apresentou defesa no Id n. 81515407, onde alega que não há nenhuma prova robusta nos autos de que a apreensão do dinheiro e do material de campanha encontrado no veículo Polo seja seu, que não pode ser penalizado por meras suposições e requer, por derradeiro, a improcedência dos pedidos.

O investigado Lindemberg Francisco da Silva apresentou defesa no Id n. 81515409, onde afirma que a divulgação do apoio ao candidato eleito vereador Franklin Moura foi feito nas suas redes sociais sem qualquer transgressão da norma, nos moldes do art. 57-B, da Lei 9.504/97, bem como que é incabível o investigado ter sofrido busca e apreensão em sua residência, vários dias após a operação do dia 12 de novembro de 2020, pelo simples fato de o mesmo ter declarado seu apoio político ao vereador reeleito Franklin Moura, nas eleições municipais de 2020, no município de Upanema/RN e requer, ao final, a produção de prova testemunhal e a improcedência da presente ação.

O investigado Aproniano Saraiva, por sua vez, apresentou defesa no Id n. 81678960, argumentando que não é dono do veículo Polo, que apenas estava indo para sua casa a pedido de Bergson Moura, real possuidor do carro, já que este havia consumido bebida alcoólica e não podia dirigir o veículo. Que Lindemberg Francisco da Silva não tem nada a ver com a investigação solicitada pela Promotoria, apenas foi posto no polo passivo após uma pesquisa realizada pela promotora na busca por um perfil com nome de “Bergson Moura”, encontrando um nome parecido que fazia campanha em sua página pessoal. Que não houve abuso e não há o que atribuir ao ora investigado pela prática dos atos descritos, uma vez que a existência de “santinhos” espalhados pelo veículo, não é suficiente para linká-lo aos valores encontrados, bem como que não há nos autos provas robustas de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio e requer, ao final, a produção de prova testemunhal e a improcedência da presente demanda.

Decisão deferindo o compartilhamento das provas colhidas na Ação Cautelar de n. 0600482-81.2020.6.20.0049 proferida no Id n. 86291866.

O investigado Aproniano Saraiva apresentou manifestação sobre as provas compartilhadas no Id n. 87566177.

O *parquet* apresentou petição no Id n. 94892878, requerendo a indicação de conta judicial para a realização do depósito da quantia de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais) apreendida na Operação Sufrágio 2020 – Prevenção e Combate à Prática de Crimes Eleitorais, deflagrada em 12/11/2020.

Despacho de Id n. 95260636 determinando ao Cartório Eleitoral que providencie a emissão de guia de depósito, nos termos da Portaria Conjunta PRES CRE 13/2018 e do convênio nº 13/2018-TRE/RN.

Termo de Audiência realizada no dia 21 de setembro de 2021, às 12h45min (Id n. 97930402).

As alegações finais dos investigados foram apresentadas nos Id's n. 99057038/ 99057042/ 99224390.

O Ministério Público Eleitoral, em suas alegações, pugnou pela procedência dos pedidos



formulados na inicial (Id n. 98257706).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaco que o processo já se encontra pronto para julgamento, nos moldes dos arts. 370 e 371 do CPC, eis que a instrução do feito já restou finalizada e as partes apresentaram as suas alegações finais, estando, portanto, satisfeitas com as provas produzidas no processo.

Versam os autos acerca de suposta prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico, nas Eleições 2020, no Município de Upanema -RN, cujas disciplinas legais se encontram descritas, respectivamente, no art. 41-A, da Lei nº 9.504/97 e no art. 22, da Lei Complementar nº 64/90.

A imputação se respalda na apreensão do valor de R\$ 5.100,000 (cinco mil e cem reais), acompanhado de santinhos do candidato a vereador Franklin Moura Santos e de um talão de notas promissórias, no interior do veículo Polo, de placa MZJ 7707, pertencente ao irmão do referido candidato, que estava sendo conduzido por Aproniano Saraiva, investigado que supostamente foi contratado para circular na noite do dia 12 de novembro de 2020 em Upanema, com os referidos itens, possivelmente, com o intuito de comprar a vontade de eleitores e de interferir no resultado das eleições.

Para tanto, apresenta documentos extraídos da operação sufrágio, postagens das redes sociais do investigado Lindemberg Silva, conversas de whatsapp entre Lidemberg Silva e o candidato a vereador Franklin Moura, que foram obtidas do celular de Lindemberg Silva, apreendido por meio da Ação Cautelar de Busca e Apreensão n. 0600482- 81.2020.6.20.0049 e pugnou pela oitiva dos investigados e da testemunha Eliabe Guerra de Lima.

Em sua peça de defesa, os requeridos negam todas as acusações e afirmam que não há nos autos provas robustas de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio e requerem, ao final, a produção de prova testemunhal e a improcedência da presente representação.

Pois bem. Analisando cuidadosamente as condutas praticadas pelos investigados, as provas carreadas aos autos e os argumentos trazidos pelo autor, não identifico em que circunstância a apreensão do valor de R\$ 5.100,000 (cinco mil e cem reais), dos santinhos do candidato a vereador Franklin Moura Santos e de um talão de notas promissórias, em branco, por si só, é capaz de comprovar a compra de voto e de influenciar no processo eleitoral em questão, especialmente na campanha do referido candidato a vereador.

O *parquet* imputa ao investigado Franklin Moura, candidato a vereador, a conduta de ter contratado o também investigado Aproniano Saraiva para circular na noite do dia 12/11/2020, em Upanema, com o valor de R\$ 5.100,000 (cinco mil e cem reais), acompanhado de santinhos e de um talão de notas promissórias, em veículo pertencente ao seu irmão, possivelmente com o intuito de comprar a vontade de eleitores e de interferir no resultado das eleições, porém não apresenta qualquer prova, seja ela documental ou testemunhal, que comprove tal alegação.

Contrariando o que alega o *parquet*, o investigado Franklin Moura, ao ser ouvido em juízo, afirma que Aproniano Saraiva não trabalhou na sua campanha (Id n. 97018676) e este, por sua vez, ao ser ouvido, afirma que não tinha contato com Franklin Moura, que não conhece a pessoa de Lindemberg Silva e que estava em Upanema naquela noite a convite do amigo Bergson Moura para participar da movimentação política que ia ocorrer no dia e que o veículo que ele estava dirigindo e foi apreendido na operação sufrágio pertencia ao referido amigo, tendo este



comparecido ao local da apreensão e explicado a posse do veículo e do dinheiro (Id n. 97020438).

Quanto ao investigado Lindemberg Silva, o *parquet* afirma que ele era cabo eleitoral de Franklin Moura e que a sua possível participação consistia na entrega dos valores e material de campanha aos eleitores e no conluio para a compra de votos e apresenta, como prova de suas alegações, prints de postagens do investigado em suas redes sociais, onde divulgava a campanha do candidato a vereador Franklin Moura. Nada além disso.

Contestando os argumentos do *parquet*, o investigado Lindemberg Francisco da Silva, em seu depoimento de Id n. 97020407 afirma *que não se encontrava na cidade de Upanema na noite do ocorrido, que estava se deslocando para a sua casa no sítio. Que conhece Franklin Moura, porque foram criados na mesma comunidade rural. Que não conhece Aproniano. Que conhece Bergson Moura e que o veículo Polo pertencia a Bergson. Que era eleitor de Franklin e que postava propaganda do candidato em suas redes sociais por votar nele. Que não trabalhava para o candidato Franklin Moura`.*

Observo que investigante argumenta, ainda, na exordial, que a conduta de Lindemberg Silva seria apurada no curso da ação, haja vista que existia a possibilidade do referido tratar-se da pessoa apontada como Bergson Moura, que teria entregue o dinheiro ao investigado Aproniano Saraiva, devido a semelhança dos nomes e o fato de tratar-se do principal apoiador do candidato Franklin Moura.

Ora, pelos depoimentos colhidos nos autos e pelos documentos apresentados pelos investigados, é possível identificar claramente que o investigado Lindemberg Silva não se confunde com a pessoa de Bergson Moura que, em seu depoimento de Id n. 97024551 afirma *que era dono do carro Polo, que havia emprestado o veículo para Aproniano ir para casa. Que pouco tempo depois soube que o carro havia sido apreendido e que foi para o local. Que o dinheiro encontrado no seu veículo era oriundo da venda de uma moto, realizada em Serra do Mel, no valor R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais) e que tinha utilizado R\$ 100,00 (cem reais) para colocar de combustível para voltar de Serra do Mel, por isso existia R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais) no cofre do carro. Que o talão de notas promissórias encontrado no interior do veículo estava em branco e era utilizado por ele quando realizava a compra e venda de carros ou moto, que costumava fazer. Que procurou o Ministério Público diversas vezes sobre o valor apreendido e que foi informado que o valor estava sob investigação. Que não foi convocado para a abertura dos envelopes da operação sufrágio.*

Como se vê, o autor não logrou êxito em comprovar, por meio das provas carreadas aos autos: *i) Que o investigado Franklin Moura contratou Aproniano Saraiva ou qualquer outra pessoa para distribuir o valor e os santinhos que foram encontrados no interior do veículo Polo; ii) Que houve compra de votos; iii) Quem seriam os eleitores beneficiados; iv) Qual a conduta praticada por Lindemberg Silva que ensejou compra de voto; v) Que a pessoa de Bergson Moura era na verdade Lindemberg Silva; e, por fim, que a normalidade e a legitimidade das eleições no referido Município foram comprometidas pela prática das condutas dos investigados.*

Não demonstra, igualmente, a existência de relação ou organização entre os investigados com o objetivo de oferecer ou entregar dinheiro ao eleitor e obter voto para o candidato Franklin Moura.

Desse modo, dúvidas não restam que houve a apreensão de uma quantia considerável em dinheiro e de santinhos de um candidato no interior de um veículo, todavia, as provas não foram claras e firmes de que o dinheiro seria utilizado para captar ilicitamente o voto dos eleitores e influenciar na vontade popular.

Ora, é sabido que o abuso em decorrência do poder econômico, para fins eleitorais, baseia-se na



ilegalidade do ato praticado e deve ser comprovado de maneira evidente, devendo restar demonstrado nos autos a intencionalidade do candidato de fornecer vantagens ao eleitor com a finalidade de obter-lhe o voto, comprometendo a lisura das eleições.

E, para configurar a captação ilícita de sufrágio, definida no art. 41-A, da Lei 9504/97, é necessário que se comprove que o beneficiário da ação do candidato é o eleitor, já que o bem, ora tutelado, é a liberdade e proteção do voto.

Nessa ordem, é imprescindível para o reconhecimento do abuso do poder econômico e captação ilícita de voto que seja demonstrado de forma clara, nos autos, que a conduta praticada pelo agente teve finalidade eleitoreira, impactou desproporcionalmente a candidatura dos concorrentes e comprometeu a liberdade de voto do eleitor, respectivamente, o que não ocorreu nos autos.

É esse o entendimento pacífico da Justiça Eleitoral, senão vejamos:

RECURSO - -AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - CONDUTA VEDADA - FRAGILIDADE DO – DESPROVIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO A condenação pelo ilícito previsto no art. 41-A da Lei n.º 9.504/97 exige prova plena, robusta e cabal acerca do oferecimento de vantagem em troca de voto, consoante entendimento jurisprudencial sufragado pelo TSE e por esta Corte. Do mesmo modo, a condenação pela prática de conduta vedada pressupõe a existência de prova robusta acerca da ocorrência do ilícito. Assim, a inclusão do pagamento de gratificação a servidor público não revela, por si só, de forma convincente e incontestada, que tal acréscimo remuneratório teve como finalidade a compra de votos, quando inexistente provas que comprovem tal intento. Conjunto probatório frágil e insuficiente para a condenação pela prática de captação ilícita de sufrágio, bem como pelo abuso de poder econômico e conduta vedada. (TRE/RN. REL – RECURSO ELEITORAL n 37964 - Pedra Preta/RN. ACÓRDÃO n 10/2018 de 25/01/2018. Relator(a) ANDRÉ LUÍS DE MEDEIROS PEREIRA. DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 29/01/2018, Página 02)

ELEITORAL. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Prova baseada única e exclusivamente no testemunho de eleitores. Dúvidas e contradições identificadas nos depoimentos das testemunhas arroladas pela autora.

2. Declarações que acompanham a inicial lavradas com o auxílio financeiro de pessoa próxima à autora, em momento posterior à divulgação do resultado das eleições, quando já se conhecia sua condição de primeira suplente do réu, fato que enfraquece ainda mais o valor probatório das declarações, pois lançadas dúvidas sobre a forma como foram obtidas, se livremente ou sob influência de pessoa ligada à representante, com o intuito de produzir prova contra o representado.



3. Fragilidade do conjunto probatório. Improcedência do pedido.

4. Extinção do feito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

(Petição nº 441916, Acórdão nº 4540, de 08/09/2011, Relator(a) Mário Machado Vieira Netto, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 177, Data 16/09/2011, Página 4-5).

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - IMPRESSO APÓCRIFO QUE VEICULOU PROPAGANDA NEGATIVA - QUANTIDADE INCERTA - NÃO COMPROVAÇÃO DE GASTOS MASSIVOS PARA MANIPULAR A VONTADE DO ELEITORADO - AUTORIA NÃO COMPROVADA - NÃO EQUIPARAÇÃO À MEIO DE IMPRENSA REGULAR - REPORTAGEM VEICULADA DIVERSAS VEZES NO DIA DA ELEIÇÃO - APRECIÇÃO PRÉVIA POR JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA ELEITORAL - DECISUM RECONHECENDO QUE A ALUDIDA MATÉRIA NÃO ULTRAPASSOU OS LIMITES DO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE IMPRENSA E DO DIREITO À INFORMAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. Material de propaganda negativa recolhido, em quantidade incerta, não configura o abuso de poder econômico, porque, para a caracterização desse instituto, dever-se-ia demonstrar cabalmente a utilização massiva de recursos financeiros para manipular a vontade do eleitorado, situação que, igualmente, não restou provada.

2. Abuso de poder econômico não comprovado, porquanto ausente qualquer elemento material que, de modo concreto, ratifique a lógica narrada e leve à conclusão acerca da autoria do ilícito.

3. Afasta-se a tese do uso indevido de meio de comunicação social, uma vez que impresso apócrifo não pode ser considerado meio regular de imprensa.

4. De igual modo, não caracteriza o uso indevido de meio de comunicação social, a veiculação repetitiva de notícia no dia da eleição, cujo conteúdo não ultrapassou os limites do exercício da liberdade de imprensa e do direito à informação, estabelecidos no artigo 220 da Constituição da República, tampouco caracterizou ataques à honra do candidato ou veiculação de fato sabidamente inverídico, consoante decisão proferida nos autos da RP 1752-07.2014.6.00.0000.

5. Ação julgada improcedente.

(Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 186558, Acórdão nº 25430 de 24/05/2016, Relator(a) LUIZ FERREIRA DA SILVA, Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2155, Data 08/06/2016, Página 6-7)



Nesse contexto e considerando que as condutas descritas, por si só e pelas provas nos autos, não demonstram configurar abuso ou enquadrarem-se em vedações previstas na legislação eleitoral, impõe-se a improcedência do pleito autoral.

Ante o exposto, não há de se declarar a inelegibilidade ou cassação do diploma do investigado ou até mesmo de aplicação de multa, sob a acusação de ocorrência de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio, sem que fatos objetivos que o configurem estejam devidamente demonstrados.

III- DISPOSITIVO

Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Considerando que em processo eleitoral não há custas processuais e que a jurisprudência do TSE é firme no sentido de que, em feitos eleitorais, é incabível a condenação em honorários advocatícios, em razão de sucumbência (REspe no 1832191SP, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 20.8.20 14), deixo de arbitrá-los no presente caso.

Outrossim, determino a imediata liberação dos bens e valores apreendidos na Operação Sufrágio, descrito no Termo Circunstanciado juntado no Id n. 61366479 - Pág.4, e na busca e apreensão deferida na ação cautelar n. 0600482- 81.2020.6.20.0049(Id n. 86291866/86291869), devendo ser entregue aos seus proprietários.

Com relação ao montante de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais), que foi apreendido por ter sido encontrado no interior do veículo Polo, de placa MZJ 7707, conduzido por Aproniano Saraiva de Oliveira Júnior, no dia 12/11/2020, ele deve ser entregue a Bergson Moura Nogueira Medeiros, portador do CPF n. 111.172.264-08, haja vista a juntada do documento no Id n. 99224390 - Pág. 2 e dos depoimentos colhidos nos autos.

Caso haja interposição de recurso, certifique-se quanto à tempestividade e intime-se a parte adversa para contrarrazões no prazo de 03 (três) dias, remetendo-se os autos em seguida para o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Dê ciência ao MPE, via PJE.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Mossoró/RN, data registrada abaixo.

Kátia Cristina Guedes Dias

Juíza Eleitoral

